JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE NOVEMBRO
Ed. 79. Vol. 1 - Págs. 164-183
DOI: 10.5281/zenodo.24322442



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



JUIZ DAS GARANTIAS: IMPACTOS PRÁTICOS NA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO DE INSTRUÇÃO[1]

GUARANTEE JUDGE: PRACTICAL IMPACTS ON THE IMPARTIALITY OF THE PRE-TRIAL JUDGE

João Fernando Alves Lima LEAL
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: fernandoleal2018001@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-4584-6734

RESUMO

O presente artigo investigou os impactos práticos da implementação do juiz das garantias na imparcialidade do juízo de instrução e julgamento no processo penal brasileiro. A pesquisa examinou a conformação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, confrontando seus vetores dogmáticos com as diretrizes de organização judiciária estabelecidas pela Resolução CNJ nº 562/2024. Adotando uma abordagem qualitativa, dogmático-crítica e analítico-descritiva, alicerçada no método dedutivo, o estudo articulou a teoria do sistema acusatório e os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos aos aportes da psicologia cognitiva comportamental — notadamente a Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger e os experimentos de Bernd Schünemann — e à análise funcional de direito comparado (Itália, Portugal e Chile). Os resultados demonstraram que, embora a segregação de competências tenha representado um avanço relevante no saneamento prévio da persecução e na salvaguarda da imparcialidade subjetiva, a declaração de inconstitucionalidade do acautelamento dos autos investigatórios (artigo 3º-C, § 3º, do CPP) e do impedimento do magistrado que tem contato com prova ilícita (artigo 157, § 5º, do CPP) manteve aberta a via de contaminação cognitiva e ancoragem informacional do juiz da causa. Constatou-se, ademais, que a adoção de arranjos de substituição recíproca e a proliferação de audiências de custódia telepresenciais em comarcas de vara única impuseram entraves práticos à efetividade material da reforma. Concluiu-se que o ordenamento brasileiro inaugurou um modelo acusatório híbrido e incompleto, cuja higidez epistêmica demanda a

[1] COMO CITAR: (ABNT): COSTA, A. M.; RAMOS, M. F. S.; CORRÊA, M. B. Avaliação Laboratorial Pré-Operatória em Implantodontia: Revisão de Literatura. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Novembro de 2026 - Ed. 79. VOL. 01. Págs. 164-183. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

futura instituição de mecanismos de isolamento probatório análogos ao *doppio fascicolo* italiano.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Imparcialidade objetiva. Sistema acusatório. Dissonância cognitive. Isolamento epistêmico.

ABSTRACT

This article investigated the practical impacts of implementing the judge of guarantees on the impartiality of the trial and sentencing judge within Brazilian criminal procedure. The research examined the binding framework established by the Federal Supreme Court in the joint ruling of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305, contrasting its dogmatic directives with the judicial administration guidelines outlined in CNJ Resolution No. 562/2024. Employing a qualitative, dogmatic-critical, and analytical-descriptive approach grounded in the deductive method, the study articulated the theory of the accusatory system and the jurisprudence of the European Court of Human Rights with insights from behavioral cognitive psychology—specifically Leon Festinger's Cognitive Dissonance Theory and Bernd Schünemann's experiments—alongside comparative procedural models (Italy, Portugal, and Chile). The results demonstrated that while the functional division of jurisdiction constituted a significant step forward in pre-trial procedural purging and the protection of subjective impartiality, the unconstitutionality ruling regarding the withholding of investigation files (Article 3-C, § 3, CPP) and the rejection of judicial disqualification following exposure to inadmissible evidence (Article 157, § 5, CPP) preserved direct pathways for cognitive contamination and informational anchoring for the trial judge. Furthermore, it was observed that the reliance on reciprocal substitution schemes and the virtualization of custody hearings in single-judge districts posed practical obstacles to the substantive effectiveness of the reform. The study concluded that the Brazilian legal system inaugurated a hybrid and incomplete accusatory model, whose epistemic integrity demands the future establishment of strict documentary isolation mechanisms analogous to the Italian *doppio fascicolo*.

Keywords: Judge of guarantees. Objective impartiality. Accusatory system. Cognitive dissonance. Epistemic isolation.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro operou historicamente fundamentado no modelo inquisitorial consolidado pelo Código de Processo Penal de 1941, no qual a concentração de funções atribuía ao mesmo magistrado a prerrogativa de supervisionar a fase pré-processual, decretar atos restritivos de direitos em face do investigado e, subsequentemente, presidir a audiência de instrução e, ao final, proferir a sentença de mérito. Essa indistinção de competências submeteu a jurisdição penal a um risco estrutural de quebra da imparcialidade, uma vez que a autoridade responsável pela valoração definitiva da prova já se encontrava previamente vinculada às hipóteses acusatórias consolidadas no inquérito policial. Em resposta a esse *déficit* de conformidade constitucional, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) instituiu no ordenamento pátrio o Juiz das Garantias (artigos 3º-A a 3º-F do CPP), promovendo uma cisão funcional que visa resguardar a legalidade das investigações criminais e salvaguardar a neutralidade decisória do juízo de instrução e julgamento.

A implementação dessa inovação legislativa, todavia, percorreu um trâmite institucional dificultoso, marcado pela suspensão cautelar de sua eficácia por mais de três anos até o julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em agosto de 2023. Ao confirmar a constitucionalidade do modelo acusatório e fixar sua incidência nacional compulsória, o STF redefiniu significativamente o desenho normativo de 2019 ao estabelecer o encerramento da competência do juiz das garantias no oferecimento da denúncia, descentralizar a gestão organizacional em favor da autonomia dos tribunais, bem como invalidou a regra de acautelamento dos autos investigatórios e o impedimento do magistrado que tomasse contato com prova declarada ilícita (artigo 157, § 5º, do CPP). Essa modulação hermenêutica, regulamentada pela Resolução CNJ nº 562/2024, conferiu contornos singulares à aplicação prática do instituto nas diferentes esferas da federação.

Do ponto de vista teórico e interdisciplinar, a preservação da imparcialidade jurisdicional ultrapassa a dimensão subjetiva do foro íntimo do magistrado para exigir a integridade de sua dimensão objetiva, traduzida na existência de garantias institucionais que excluam qualquer suspeita plausível de pré-julgamento. Conforme consolidado pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e referendado pelas contribuições da psicologia cognitiva comportamental, em especial a Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger e os experimentos processuais

de Bernd Schünemann, a deliberação precoce sobre medidas cautelares invasivas provoca um "efeito de congelamento" (*freezing effect*) e ativa tendências de ancoragem que comprometem a receptividade judicial a teses absolutórias durante a instrução oral. Sob esse ponto de vista, o juiz das garantias delineia-se não apenas como um arranjo de divisão de trabalho forense, mas como um autêntico filtro epistêmico voltado à concretização da presunção de inocência.

Não obstante a relevância dogmática da reforma, fica evidenciado um descompasso estrutural entre o desenho teórico do sistema acusatório e os reflexos operacionais de sua efetivação no Brasil. Se, por um lado, a separação funcional neutraliza a vontade do juiz instrutor em justificar *a posteriori* prisões preventivas ou quebras de sigilo ordenadas por si mesmo, por outro, a obrigatoriedade de remessa de todos os autos do inquérito ao juízo de mérito dificulta a formação de um genuíno isolamento cognitivo, distanciando a prática brasileira de experiências comparadas maduras, como o modelo italiano do *doppio fascicolo*. Soma-se a isso a escassez de recursos orçamentários nas comarcas do interior, onde a disseminação de regimes de substituição recíproca e o recurso reiterado a atos telepresenciais ameaçam esvaziar a densidade protetiva idealizada pelo legislador reformador.

Diante de tais premissas, o presente trabalho dedica-se a compreender em que medida a implantação do juiz das garantias, modulada pelas diretrizes fixadas pelo STF e pela Resolução CNJ nº 562/2024, assegura a imparcialidade objetiva do juízo de instrução, ante a subsistência do acesso irrestrito aos autos inquisitoriais e os limites materiais da organização judiciária. A hipótese central sustenta que, embora a reforma represente avanço incontestável no saneamento prévio da persecução penal e na imparcialidade do julgador, a persistência da contaminação cognitiva e os arranjos de substituição funcional mantêm vulnerada a integridade epistemológica do julgamento de mérito. Para comprovar a tese abordada, o estudo desenvolve-se por meio de uma abordagem dogmático-jurídica, bibliográfica e comparada, articulando a análise jurisprudencial dos tribunais superiores, os fundamentos da cognição comportamental e o exame dos impactos empíricos decorrentes da normatização administrativa.

METODOLOGIA

A presente pesquisa segue uma abordagem qualitativa, com caráter analítico-descritivo e dogmático-crítico, e baseia-se no método dedutivo. A pesquisa inicia com as propostas axiológicas e constitucionais do sistema acusatório e com as matrizes teóricas da imparcialidade jurisdicional, buscando analisar a funcionalidade prática

do juiz das garantias, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019. A delimitação temporal e temática delimita-se ao exame da conformação vinculante operada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao firmar o embate dos vetores jurisprudenciais fixados em agosto de 2023 com as diretrizes administrativas estabelecidas na Resolução CNJ nº 562/2024 e os reflexos epistemológicos daí decorrentes para o juízo de instrução e julgamento.

Os procedimentos técnicos de coleta organizam-se na conjugação entre a pesquisa documental e o levantamento bibliográfico, articulando a dogmática processual a uma contribuição interdisciplinar oriunda da psicologia cognitiva comportamental. A base documental primária reúne o inteiro teor dos acórdãos, votos e teses fixadas pelo STF nas quatro ADIs supracitadas, os dispositivos do Código de Processo Penal e as normativas infralegais regulamentadoras, como as Resoluções nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 881/2024 do Conselho da Justiça Federal. O referencial bibliográfico integra a literatura processual penal contemporânea aos estudos empíricos e laboratoriais de Bernd Schünemann acerca da conduta decisória judicial, associados à Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger e aos precedentes estruturantes da Corte Europeia de Direitos Humanos (*Piersack* e *De Cubber*) sobre os requisitos objetivos da imparcialidade.

A investigação emprega subsidiariamente o método funcional-comparativo, confrontando o desenho normativo brasileiro com sistemas acusatórios amadurecidos na tradição ocidental, com foco nas experiências da Itália, de Portugal e do Chile. Realiza-se a análise do instituto do duplo dossiê (*doppio fascicolo*) sob as balizas do artigo 111 da Constituição italiana, a cláusula estrita de impedimentos do Juiz de Instrução Criminal português e a separação procedimental dos *Juzgados de Garantía* chilenos à luz dos relatórios avaliativos do Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA). Essa triangulação internacional tem como finalidade evidenciar os mecanismos de blindagem epistêmica existentes em ordenamentos congêneres e contrastá-los com as escolhas institucionais nacionais, em especial a preservação da remessa integral dos autos investigatórios ao magistrado de julgamento e a invalidação do impedimento processual decorrente do contato com a prova ilícita (artigo 157, § 5º, do CPP).

Por fim, as legislações, jurisprudências e doutrinas coligidas foram submetidas à análise de conteúdo, correlacionando as categorias teóricas de imparcialidade subjetiva e objetiva com as modalidades de organização judiciária admitidas pelo CNJ (especialização de varas, polos regionais e regimes de substituição recíproca). Esse

tratamento crítico permite contrastar a hipótese norteadora do trabalho com as condicionantes materiais dos tribunais brasileiros, mormente a realidade das comarcas de vara única e o uso de videoconferências em audiências de custódia, averiguando em que medida a cisão formal de competências alcança a neutralidade cognitiva material do juiz da instrução ou se esbarra em entraves organizacionais que atenuam a eficácia das garantias fundamentais.

A ARQUITETURA DA IMPARCIALIDADE PENAL: VETORES ACUSATÓRIOS, DIMENSÕES HERMENÊUTICAS E EPISTEMOLOGIA COGNITIVA

O Princípio Acusatório e a Imparcialidade como Matriz Estruturante do Devido Processo Legal

O processo penal brasileiro estruturou-se sob a égide autoritária do Código de Processo Penal de 1941, fortemente inspirado no *Codice Rocco* italiano de 1930. Essa matriz inquisitorial originária consagrou um modelo no qual a busca utilitarista pela dita "verdade real" legitimava a ampla cumulação de funções nas mãos do julgador, conferindo-lhe poderes oficiosos de iniciativa investigatória e probatória. Sob esse desenho procedimental, o mesmo juiz encarregado de proferir a sentença definitiva de mérito atuava ativamente na ordenação prévia dos elementos que sustentariam a acusação, instaurando uma confusão funcional patológica que subordinava os direitos fundamentais do réu às conveniências de repressão penal do Estado. A jurisdição criminal, dessa forma, desviava-se de sua missão de garantia da liberdade para se transmudar em órgão coadjuvante da persecução penal.

A promulgação da Constituição de 1988 marcou uma mudança histórica no Brasil. Ela trocou o autoritarismo pelo sistema acusatório, tornando a imparcialidade do juiz não só um dever ético, mas uma garantia fundamental do cidadão. Ao deixar claro que o Ministério Público é quem move a Ação Penal Pública, como diz o artigo 129, I, da Constituição, e ao garantir ao acusado direitos como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, o texto constitucional tornou a justiça mais humana e exigiu um novo comportamento do juiz. Nesse modelo democrático, o juiz deixa de ser um perseguidor ativo. Ele passa a ser um garantidor neutro, garantindo que o processo penal respeite a dignidade humana e busque a verdade de forma justa, não servindo mais como ferramenta do poder estatal. Como assevera categoricamente Lopes Júnior (2021, p. 58):

> A imparcialidade do julgador é a garantia máxima do devido processo legal e a essência da própria função jurisdicional. Não há processo sem um juiz imparcial. Ela é o princípio supremo do processo, a essência do julgar,

> exigindo que a separação das funções de acusar e julgar seja a pedra fundamental da estrutura processual penal democrática (Lopes Júnior, 2021, p. 58).

A rígida segregação entre as atividades de postular, defender e decidir constitui o pressuposto lógico de viabilidade do contraditório e da paridade de armas. Como adverte Ferrajoli (2014, p. 452), o exercício legítimo da jurisdição penal demanda a condição intransigível de *terzietà* (terceiridade), segundo a qual o magistrado atua estritamente como um terceiro desinteressado e organicamente equidistante em relação à contenda, alheio a qualquer responsabilidade instrutória primária. Quando essas fronteiras se diluem e o juiz interfere na colheita ativa do material de convencimento, quebra-se a simetria dialética do processo: a defesa passa a contrapor-se não apenas às teses ministeriais, mas à própria figura judicante que, vinculada psicologicamente à sua hipótese prévia, torna-se refratária a demonstrações fáticas que desmintam a imputação acusatória.

A doutrina processual penal contemporânea identifica na gestão da prova o verdadeiro elemento demarcador do sistema adotado em cada ordenamento jurídico. Ao examinarem o núcleo unificador que distingue os modelos processuais, autores como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Geraldo Prado advertem que o critério distintivo fundamental reside na titularidade da iniciativa probatória. Se a produção das provas recai nas mãos das partes sob o regime de debate público, opera-se o sistema acusatório; se for confiada de ofício ao arbítrio judicial, reinstaura-se o princípio inquisitivo. Ilustrando a incompatibilidade irreconciliável entre a gestão probatória oficiosa e a equidistância necessária ao julgamento, Prado (2006, p. 115) enfatiza:

> A imparcialidade do juiz é a garantia suprema de que o processo será um método dialético de apuração da responsabilidade penal, o que se torna absolutamente inviável quando o próprio magistrado assume a gestão das provas ou atua previamente coligindo elementos para justificar medidas constritivas de liberdade (Prado, 2006, p. 115).

Buscando concretizar a determinação constitucional e encerrar décadas de oscilação doutrinária, o legislador ordinário introduziu no Código de Processo Penal o artigo 3º-A por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O preceito dispôs taxativamente que a estrutura processual penal brasileira é acusatória, vedando a iniciativa do magistrado na fase preliminar e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. A positivação formal dessa norma representou uma tentativa de eliminar a ideologia inquisitiva herdada de 1941, estabelecendo um veto legislativo

categórico contra atitudes ativistas que historicamente desequilibraram a paridade de armas entre o Estado-acusador e a defesa técnica.

A despeito da clareza do texto original, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em agosto de 2023 as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, conferiu interpretação conforme ao artigo 3º-A para assentar a constitucionalidade de uma atuação probatória judicial suplementar. De acordo com o entendimento assentado pelo plenário, a diretriz acusatória não aniquila em absoluto a possibilidade de o magistrado determinar, de forma motivada e subsidiária, diligências pontuais destinadas a dirimir dúvida fundada sobre fato relevante para o julgamento, preservando a vigência de comandos residuais como o artigo 156, II, do CPP. Todavia, a Suprema Corte reafirmou a premissa de que tais poderes integrativos jamais podem degenerar em protagonismo probatório ou postura inquisitorial prévia, permanecendo interditada a substituição do dever acusatório atribuído exclusivamente ao Ministério Público.

Evidencia-se, por conseguinte, que o princípio acusatório e o resguardo da imparcialidade jurisdicional dependem de conformações normativas e estruturais que impeçam a contaminação fática e cognitiva do juiz com a causa antes da audiência instrutória. A mera abstenção de atos de ofício no curso da ação penal revela-se insuficiente se o magistrado responsável por sentenciar for a mesma autoridade que supervisionou as apurações prévias e deliberou sobre prisões, buscas ou quebras de sigilo. A salvaguarda do devido processo legal democrático exige, desse modo, superar o enfoque puramente moral do distanciamento cognitivo do juiz e avançar na compreensão da imparcialidade em sua dimensão objetiva e nos reflexos gerados pelos vieses cognitivos no processo de tomada de decisão.

A Bipartição da Imparcialidade: As Vertentes Subjetiva e Objetiva na Jurisprudência Europeia

O tratamento jurídico da imparcialidade no processo penal brasileiro historicamente restringiu-se a uma concepção psicológica e estritamente moral do julgador. Influenciado pelas disposições originárias do Código de Processo Penal de 1941, o sistema limitava a preservação da neutralidade aos tradicionais institutos do impedimento e da suspeição (artigos 252 a 254 do CPP), os quais tutelavam prioritariamente hipóteses de parentesco, inimizade capital, amizade íntima ou interesse econômico direto na lide. Essa abordagem clássica partia da premissa de que a integridade anímica do magistrado seria suficiente para imunizá-lo contra influências procedimentais, negligenciando a forma como a própria estrutura da

persecução e o acúmulo funcional de papéis podem comprometer a equidistância necessária para o julgamento da causa.

A superação desse paradigma reducionista exigiu a distinção dogmática da imparcialidade sob dois prismas complementares: a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva. A imparcialidade subjetiva diz respeito à postura interna e ao foro íntimo do julgador, consubstanciando a ausência de predisposição psíquica, ódio, afeto ou preconceito em relação aos litigantes ou ao objeto da controvérsia. Em termos processuais, essa vertente opera sob uma presunção *juris tantum* de retidão ética, de modo que a parcialidade subjetiva deve ser cabalmente demonstrada pela parte que a alega nos limites formais da exceção de suspeição. Trata-se de uma salvaguarda necessária, porém insuficiente, visto que o autoexame moral do julgador não neutraliza os condicionamentos gerados pelo contato probatório prévio.

Em contrapartida, a imparcialidade objetiva volta-se às condições orgânicas, funcionais e procedimentais do exercício da jurisdição, perquirindo se o arranjo institucional oferece garantias materiais bastantes para afastar qualquer dúvida ou receio legítimo sobre a neutralidade do tribunal. Não se avalia aqui o caráter ou a honorabilidade da pessoa do juiz, mas a conformação objetiva do procedimento em que ele se insere. Como leciona Badaró (2014, p. 32) ao tratar do direito ao julgamento por um juiz imparcial:

> A imparcialidade objetiva não se preocupa com o estado anímico do juiz, mas com as condições exteriores e funcionais em que ele exerce a jurisdição, exigindo que o ordenamento jurídico ofereça garantias materiais e orgânicas suficientes para excluir qualquer dúvida legítima ou justificada desconfiança quanto à sua equidistância diante do litígio penal. (Badaró, 2014, p. 32).

Essa diferenciação ganhou densidade substancial no direito internacional dos direitos humanos por meio da jurisprudência paradigmática da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), nomeadamente nos julgamentos dos casos *Piersack c. Bélgica* (1982) e *De Cubber c. Bélgica* (1984). No caso *De Cubber*, o Tribunal de Estrasburgo examinou a violação ao artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos decorrente da atuação de um magistrado belga que, após acumular as funções de juiz de instrução na fase preparatória — ordenando inquirições, coligindo peças e decretando prisões —, veio a integrar o tribunal colegiado competente para julgar o mérito da acusação penal. A Corte concluiu que, embora não se imputasse animosidade subjetiva ao magistrado, a fusão prévia de funções gerou um fundado e legítimo temor de pré-julgamento, fraturando o requisito objetivo indispensável à administração da justiça.

A jurisprudência europeia consagrou, com isso, o aforismo de matriz anglo-saxônica formulado por Lord Hewart, segundo o qual *"justice must not only be done, but also be seen to be done"* (a justiça não deve apenas ser feita, mas aparentar ser feita). A teoria da aparência de imparcialidade impõe que o magistrado ostente perante a sociedade e as partes uma imagem de absoluta independência e desvinculação em relação às hipóteses acusatórias. Sintetizando os impactos práticos dessa exigência estética e estrutural na jurisdição processual penal, Giacomolli (2015, p. 145) adverte:

> A partir dos casos Piersack e De Cubber, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos consolidou que a simples sobreposição de funções autoriza a fundada desconfiança das partes, sendo indispensável a observância de uma estética de imparcialidade apta a resguardar a confiança pública na administração da justiça. (Giacomolli, 2015, p. 145).

Ao transpor essa construção teórica para o cenário brasileiro anterior à Lei nº 13.964/2019, constata-se a subsistência de uma notável quebra da imparcialidade objetiva. Sob o rito tradicional do CPP de 1941, o magistrado competente para deliberar sobre quebras de sigilo telemático, apreensões domiciliares e prisões preventivas na etapa investigativa era exatamente aquele encarregado de proferir a sentença. O ordenamento jurídico pátrio tolerava a contaminação orgânica do juízo de mérito por atos inquisitivos pretéritos, presumindo de modo artificial que o juiz de instrução pudesse dissociar-se por completo dos elementos unilaterais e cautelares que ele mesmo legitimou ou determinou na gênese da persecução penal.

A criação do instituto do juiz das garantias consubstancia, portanto, uma resposta institucional necessária ao reclamo de imparcialidade objetiva. A segregação funcional entre o magistrado da fase preliminar e o juízo de instrução e julgamento não pressupõe a má-fé ou o desvio ético da magistratura, mas reconhece que a própria arquitetura processual deve conter freios e contrapesos capazes de blindar o julgador de conhecimento contra pré-julgamentos. Mais do que uma providência de organização forense, a divisão de competências erige um anteparo material que encontra esteio não apenas na dogmática constitucional, mas nos postulados interdisciplinares da psicologia cognitiva sobre a formação de vieses decisórios.

Epistemologia Jurídica e Psicologia Cognitiva: Dissonância Cognitiva, Efeito Congelamento e os Experimentos de Bernd Schünemann

A dogmática processual penal contemporânea abandonou a premissa metafísica da neutralidade absoluta e o mito iluminista do juiz como autômato desprovido de subjetividade. O ato de julgar não consubstancia uma operação

silogística puramente matemática, mas uma atividade cognitiva complexa, empreendida por um sujeito psicológico vulnerável a atalhos mentais, emoções e pressões informacionais inconscientes. Reconhecer a falibilidade epistêmica da mente humana impõe a indispensável aproximação entre o direito e a psicologia comportamental, a fim de desvelar como o contato pretérito com dados incriminatórios unilaterais condiciona, ainda que de forma involuntária, a valoração probatória e o convencimento final do magistrado na arena penal.

O ponto de partida para compreender esse comportamento está na Teoria da Dissonância Cognitiva de Festinger (1957). O núcleo dessa teoria reside na premissa de que o ser humano vivencia um estado de angústia quando confrontado por fatos que contradizem suas próprias escolhas. Como a mente humana anseia por coerência, ativam-se defesas psicológicas para aliviar essa tensão. O indivíduo passa, então, a reconfigurar sua leitura da realidade: superestima os argumentos favoráveis à sua conduta e desqualifica os sinais que evidenciam o equívoco de suas decisões.

Ao transpor a construção de Festinger para a tomada de decisão criminal, a doutrina processual demonstra que o magistrado que decreta diligências invasivas ou medidas cautelares privativas de liberdade na fase preliminar estabelece um compromisso prévio com a hipótese de culpabilidade delineada pela acusação. Diante da superveniência de provas desfavoráveis à tese incriminatória durante a instrução oral, o julgador vê-se em situação de conflito anímico, tornando-se refratário a acolher a tese de absolvição. Esmiuçando o funcionamento desse fenômeno na jurisdição penal, Lopes Júnior e Ritter (2020, p. 29) explicam:

> A assunção de uma decisão prévia relevante, como a decretação de uma prisão preventiva, cria um comprometimento psicológico indissociável com a hipótese incriminatória. A partir de então, deflagra-se a dissonância cognitiva perante qualquer dado em sentido contrário, conduzindo o juiz a buscar elementos consonantes e a afastar inconscientemente os argumentos e provas defensivas que coloquem em xeque a higidez de sua escolha original. (Lopes Júnior e Ritter, 2020, p. 29).

Esse comprometimento inicial deflagra o chamado "efeito de congelamento" da decisão (*freezing effect*), por meio do qual o julgador cristaliza sua impressão inicial sobre os fatos e ancora-se hermeneuticamente no quadro construído pela fase pré-processual. Operam concomitantemente o viés de ancoragem e o viés de confirmação: o magistrado elege as narrativas constantes dos relatórios de inquérito como o padrão de referência da causa e passa a conduzir a instrução não como uma investigação neutra e aberta à descoberta de novas versões fáticas, mas como um procedimento confirmatório destinado a chancelar a hipótese na qual se apoiou para

proferir suas manifestações interlocutórias. A instrução plenária, sob tal influxo, degenera em mero ritual homologatório.

A confirmação empírica e experimental dessa vulnerabilidade decisória foi demonstrada pelas pesquisas pioneiras desenvolvidas pelo jurista e sociólogo alemão Bernd Schünemann a partir da década de 1980. Mediante a aplicação de testes laboratoriais com juízes, promotores de justiça e advogados submetidos a simulações de audiências judiciais, Schünemann investigou a influência da leitura antecipada do dossiê investigatório no comportamento probatório da magistratura. O autor comprovou que os julgadores que tomaram contato preliminar com o inquérito policial antes da realização da instrução oral desenvolveram uma forte perseverança de crença (*belief perseverance*), formulando juízos antecipados de culpabilidade que direcionavam as perguntas formuladas às testemunhas e ao réu em busca de confirmação.

Os experimentos revelaram que magistrados contaminados pelas informações pré-processuais assumem a postura de um "terceiro manipulado" pelas estratégias narrativas formuladas pela polícia judiciária e pelo órgão ministerial. Na clássica síntese formulada por Schünemann (2013, p. 221) sobre as conclusões empíricas de sua investigação:

> O juiz que conhece previamente o inquérito atua como um terceiro manipulado no processo penal, na medida em que a leitura antecipada dos autos cria um quadro mental prévio que condiciona a colheita da prova na audiência. Desenvolve-se um efeito perseverança que orienta a inquirição de testemunhas e a valoração dos depoimentos na busca seletiva por dados que confirmem a culpa do acusado, solapando a função primordial da instrução oral pública. (Schünemann, 2013, p. 221).

Constata-se, sob tal enfoque epistêmico, que a imparcialidade jurisdicional não pode ser confiada exclusivamente à força de vontade moral do magistrado. Quando a estrutura orgânica permite que o mesmo julgador atue na fase inquisitorial e conduza a fase de instrução, o sistema processual força o cérebro humano a atuar contra seus próprios limites cognitivos, exigindo uma dissociação psicológica inviável perante a complexidade das decisões penais. O instituto do juiz das garantias desponta, sob essa ótica, como uma autêntica blindagem epistêmica: ao afastar da fase meritória o magistrado que atuou na colheita e deliberação preliminar, assegura-se a originalidade cognitiva do julgador de julgamento, garantindo que a convicção definitiva seja forjada exclusivamente sob o contraditório das partes.

O Isolamento Epistêmico da Prova: Modelos Comparados de Blindagem Cognitiva

O reconhecimento da vulnerabilidade psicológica do julgador impulsionou as democracias ocidentais a estruturarem modelos normativos de cisão de competências dotados de mecanismos materiais de isolamento epistêmico da prova. A superação histórica dos ordenamentos inquisitoriais e mistos evidenciou que a simples alteração orgânica de funções se revela ineficaz para salvaguardar a imparcialidade objetiva se as peças e relatórios coligidos na fase preliminar continuarem fisicamente acessíveis ao magistrado de instrução. Para que a equidistância judicial não permaneça restrita a uma proclamação retórica, as reformas processuais contemporâneas desenvolveram barreiras institucionais e documentais destinadas a resguardar a originalidade cognitiva do juiz da causa, impedindo que elementos inquisitivos produzidos sem o crivo do contraditório penetrem a formação de seu convencimento definitivo.

O paradigma europeu mais expressivo dessa arquitetura probatória encontra-se no processo penal italiano estruturado pelo *Codice di Procedura Penale* de 1988/1989. Rompendo com o secular modelo de instrução formal confiado ao juiz instrutor, o legislador peninsular atribuiu a direção investigativa com exclusividade ao *Pubblico Ministero*, delegando a intervenção jurisdicional prévia ao *Giudice per le Indagini Preliminari* (GIP), para a tutela cautelar e direitos fundamentais, e ao *Giudice dell'Udienza Preliminare* (GUP), que preside o saneamento e o juízo de delibação na fase intermediária. Essa matriz acusatória ganhou densidade máxima com a reforma do artigo 111 da Constituição italiana pela Lei Constitucional nº 2/1999, que consagrou as balizas do *giusto processo* e transformou em preceito constitucional a exigência de que a prova seja formada na audiência sob o debate dialético das partes (*in contraddittorio tra le parti*).

A salvaguarda material de higidez epistêmica no sistema italiano reside no engenhoso mecanismo do duplo dossiê (*doppio fascicolo*), disciplinado pelos artigos 431 e 433 do código adjetivo. Encerrada a audiência preliminar perante o GUP, forma-se o *fascicolo per il dibattimento*, remetido ao juízo de mérito e composto estritamente pelas atas de atos irrepetíveis, relatórios de perícias urgentes, incidentes probatórios contraditórios e pela própria imputação. Em contrapartida, a integralidade dos depoimentos colhidos unilateralmente pela polícia judiciária e os relatórios investigativos do órgão ministerial permanecem confinados no *fascicolo del Pubblico*

Ministero, cujo acesso fático é taxativamente vedado ao magistrado da instrução e julgamento.

Ilustrando a relevância do modelo italiano como anteparo indispensável contra o contágio informacional do inquérito, Lopes Júnior (2021, p. 74) destaca:

> Não basta separar organicamente o juiz da investigação do juiz do julgamento; é imprescindível assegurar o isolamento epistêmico da prova. O sistema italiano do *doppio fascicolo* consubstancia o mecanismo mais aperfeiçoado de contenção da contaminação cognitiva, impedindo que o juiz da causa tenha contato com os autos da investigação preliminar e mantendo intacta sua virgindade cognitiva para a instrução em audiência pública. (Lopes Júnior, 2021, p. 74).

Indo ao encontro das tendências adotadas pelos países europeus, o ordenamento jurídico de Portugal estruturou sua jurisdição penal a partir do Código de Processo Penal de 1987 (Decreto-Lei nº 78/87), confiando ao Ministério Público a titularidade autônoma do inquérito preparatório. A tutela jurisdicional durante os atos de persecução é outorgada ao Juiz de Instrução Criminal (JIC), cuja intervenção restringe-se estritamente às matérias submetidas à reserva constitucional de jurisdição — como buscas domiciliares, interceptações das comunicações e fixação de medidas de coação pessoal privativas da liberdade (artigos 268 e 269 do CPP luso). Para imunizar a imparcialidade objetiva de qualquer suspeita funcional, o artigo 40 do estatuto processual português fixou um rigoroso quadro de impedimentos absolutos, proibindo terminantemente que o magistrado que interveio no inquérito ou na instrução preliminar venha a funcionar, sob qualquer pretexto, no julgamento de mérito ou na composição do tribunal coletivo.

No cenário latino-americano, o Chile consolidou uma das reformas processuais mais representativas da transição acusatória democrática ao promulgar a Lei nº 19.696/2000 (Código Procesal Penal), expurgando os resquícios inquisitivos de sua tradição jurídica. O sistema chileno implementou a distinção estrita entre os *Juzgados de Garantía* — vocacionados ao controle de legalidade dos atos de força e à filtragem de acusações insustentáveis — e os *Tribunales de Juicio Oral en lo Penal* (TJOP), formados por colegiados de três juízes que realizam a instrução plenária e prolatam a sentença. O artigo 196 do Código Orgânico de Tribunais chileno prevê o impedimento peremptório de qualquer magistrado que tenha atuado na fase de garantia, assegurando que o tribunal oral receba apenas a certidão de abertura do julgamento (*auto de apertura del juicio oral*), permanecendo fisicamente apartado dos cadernos investigatórios. Avaliações empíricas conduzidas pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA) comprovaram que a adoção desse esquema não apenas mitigou nulidades e acelerou o encerramento dos processos, como concorreu

diretamente para reduzir de 51% para 24,6% a proporção de presos preventivos no sistema prisional daquele país.

A análise do direito comparado atesta que a cisão orgânica entre órgãos jurisdicionais se torna incompleta se desacompanhada da exclusão física dos autos investigatórios. Ao analisar a relação indissociável entre a imparcialidade processual e a exclusão documental de elementos inquisitivos, Prado (2014, p. 89) pontua:

> A imparcialidade do julgador esvai-se se o processo admitir a contaminação direta do magistrado pelos elementos coligidos na fase de investigação preliminar. A experiência do direito comparado atesta que onde os autos da fase inquisitiva acompanham a acusação e passam a integrar o processo de conhecimento, perpetuam-se os vícios epistemológicos da condenação antecipada, ainda que haja cisão formal entre os órgãos jurisdicionais. (Prado, 2014, p. 89).

Esse panorama comparado fornece o parâmetro de contraste indispensável para averiguar a experiência brasileira. Ao autorizar o envio indiscriminado do inquérito ao juiz de mérito e afastar o impedimento fundado no contato com a prova ilícita, o modelo brasileiro pós-julgamento das ADIs 6.298 a 6.305 apartou-se dos consensos de blindagem cognitiva consolidados internacionalmente, estabelecendo uma dissociação formal de funções que convive com a persistência do contágio informacional da causa penal.

RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

A conformação do juiz das garantias pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 convalidou a obrigatoriedade nacional do instituto, mas alterou substancialmente a dinâmica procedimental idealizada pelo legislador de 2019. O deslocamento do encerramento da competência das garantias para o momento do oferecimento da denúncia — e não mais do seu recebimento formal — transferiu o juízo de admissibilidade da acusação integralmente para o magistrado da instrução. Essa modificação dogmática esvaziou a função de filtragem processual da fase intermediária, antecipando o contato do juiz de julgamento com a imputação e exigindo-lhe uma valoração prévia da justa causa antes mesmo da instauração do contraditório pleno, o que mitiga a distância crítica entre a triagem preliminar e o julgamento meritório definitivo.

A principal fratura epistemológica do modelo decorre da declaração de inconstitucionalidade do acautelamento dos autos da investigação preliminar na secretaria do juízo das garantias. Ao determinar que a integralidade do inquérito policial e dos expedientes informativos correlatos seja remetida ao juízo de mérito, o

ordenamento jurídico pátrio preservou a via direta de contaminação cognitiva. O magistrado encarregado da instrução probatória e da sentença final mantém acesso irrestrito a relatórios policiais unilaterais, depoimentos tomados sem a presença da defesa e elementos coligidos na fase inquisitorial. Esse contato prévio deflagra os mecanismos psicológicos de ancoragem e viés confirmatório, perpetuando a tendência cognitiva de direcionar a produção oral em audiência para a mera ratificação da narrativa incriminatória originária.

Esse cenário de contaminação anímica agravou-se decisivamente com a declaração de inconstitucionalidade do impedimento processual do juiz que conhece de prova declarada inadmissível. Ao rejeitar a regra que vedava a atuação do magistrado que manteve contato com elementos ilícitos desentranhados, a jurisprudência constitucional chancelou a ficção jurídica de que o julgador possui a capacidade de apagar de sua psique vestígios probatórios obtidos com quebra de garantias fundamentais. Na prática forense, a prova expurgada formalmente do caderno processual continua a atuar de forma subliminar na consciência decisória do magistrado, influenciando a interpretação dos demais elementos probatórios lícitos colhidos sob o contraditório e vulnerando a integridade axiológica da prestação jurisdicional.

No âmbito da gestão judiciária e da organização forense, a implementação coordenada pela Resolução CNJ nº 562/2024 expôs profundas assimetrias materiais entre as comarcas de grande porte e o interior do país. Enquanto as capitais e polos metropolitanos viabilizaram a especialização de varas de garantias exclusivas com estruturas autônomas, a vasta malha de comarcas de vara única foi submetida prioritariamente a arranjos de substituição recíproca. Essa compensação cruzada entre juízes de circunscrições contíguas estabelece um fluxo circular e burocrático, no qual a fiscalização de legalidade recai sob uma lógica de reciprocidade tácita entre colegas que alternam competências. A sobrecarga de trabalho e a diluição do foco jurisdicional decorrentes desse acúmulo de acervos tendem a rebaixar a atuação das garantias a uma rotina meramente cartorária e homologatória de medidas investigativas.

Outro impacto prático reside na virtualização compulsória das audiências de custódia provocada pela centralização regional remota. Em que pese a diretriz do Conselho Nacional de Justiça preconizar o comparecimento físico da pessoa presa, as restrições logísticas de escolta policial, transporte e dotação orçamentária no interior dos estados consolidaram a videoconferência como expediente ordinário. A supressão do contato presencial direto entre o magistrado das garantias e o autuado

reduz drasticamente a capacidade de averiguação visual e empática de indícios de tortura, maus-tratos ou coação policial praticados no ato da prisão, desidratando o objetivo precípuo do controle de integridade física e violando os padrões tutelados pelas convenções internacionais de direitos humanos.

Em síntese, o exame dos resultados revela a consagração de um modelo processual bifurcado e marcadamente contraditório. Sob a ótica do saneamento formal e da imparcialidade subjetiva, a reforma traduz um indiscutível avanço democrático ao impedir que o juiz de instrução permaneça psicologicamente atrelado à justificação de prisões preventivas e quebras de sigilo decretadas por ele próprio no inquérito. Em contrapartida, no que concerne à imparcialidade objetiva e à pureza epistêmica, o sistema conformou-se como um híbrido incompleto: operou-se a dissociação orgânica dos magistrados, mas conservou-se a promiscuidade informacional com os autos inquisitoriais e flexibilizou-se o isolamento cognitivo, perpetuando no juízo de mérito os mesmos riscos hermenêuticos que o instituto pretendia extirpar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida evidencia que a introdução do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019 e a subsequente convalidação de sua obrigatoriedade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 representam o marco mais relevante da transição do processo penal brasileiro rumo ao modelo acusatório. Ao romper com a secular matriz do Código de Processo Penal de 1941 — caracterizada pela concentração patológica das atribuições de investigar, cautelar e julgar nas mãos de um mesmo magistrado —, o ordenamento jurídico deu um passo fundamental para adequar a jurisdição penal interna às diretrizes constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos, reafirmando que a imparcialidade do julgador constitui a pedra angular do devido processo legal.

Os resultados da pesquisa confirmam a hipótese central quanto ao inegável fortalecimento da dimensão subjetiva da imparcialidade judicial e à racionalização procedimental da persecução penal. Ao apartar o magistrado de conhecimento da supervisão do inquérito e da decretação de medidas invasivas, o sistema liberta o juiz de instrução e julgamento da necessidade psicológica de validar, a qualquer custo, prisões preventivas, buscas domiciliares e quebras de sigilo determinadas por sua própria lavra. Estabelece-se um filtro prévio de legalidade que permite à ação penal ingressar na fase de instrução já saneada de vícios e irregularidades de custódia,

conferindo maior fluidez e densidade dialética ao debate entre acusação e defesa perante a audiência oral.

Não obstante esse avanço institucional, a conformação jurisprudencial fixada pela Suprema Corte atenuou de forma decisiva a eficácia do instituto no plano da imparcialidade objetiva e da integridade cognitiva do juízo de mérito. Ao declarar a inconstitucionalidade do acautelamento dos autos investigatórios (artigo 3º-C, § 3º) e afastar o impedimento do juiz que tem contato com a prova ilícita (artigo 157, § 5º), o tribunal manteve aberta a via de contágio informacional entre a fase inquisitiva e o julgamento definitivo. Essa opção dogmática desconsidera os consolidados achados da psicologia comportamental e da epistemologia jurídica sobre os vieses de ancoragem e confirmação, consagrando a ficção de que o magistrado é capaz de apagar de sua mente dados incriminatórios unilaterais pelo simples ato de desentranhamento documental dos autos.

No plano prático e administrativo, a execução delineada pela Resolução CNJ nº 562/2024 revelou profundas assimetrias geográficas e organizacionais na prestação jurisdicional. Enquanto as capitais e grandes comarcas viabilizam a criação de varas exclusivas com equipes multidisciplinares dedicadas à salvaguarda dos direitos fundamentais, o interior do país foi submetido majoritariamente a regimes de substituição cruzada recíproca. A circularidade funcional entre juízes de comarcas contíguas somada à sobrecarga crônica de trabalho ameaça transformar a atuação das garantias em uma rotina meramente cartorária e despachante. Além disso, a proliferação de audiências de custódia por videoconferência em polos regionais mitiga a imediação física indispensável à identificação e apuração de atos de violência institucional cometidos no momento da prisão.

Conclui-se, portanto, que a incorporação do juiz das garantias inaugurou um modelo acusatório híbrido e inacabado, no qual a segregação formal de órgãos judicantes convive com a persistente promiscuidade probatória da fase preliminar. Para que a imparcialidade objetiva alcance sua concretude material, o processo penal brasileiro demanda reformas corretivas futuras voltadas a instituir mecanismos de isolamento epistêmico estrito, a exemplo do duplo dossiê (*doppio fascicolo*) do modelo italiano, impedindo que o juiz do mérito tenha acesso irrestrito aos relatórios do inquérito. Apenas mediante a conjugação de uma barreira cognitiva material com o provimento de recursos adequados para as comarcas interioranas será possível converter o juiz das garantias em um autêntico bastião de contenção do arbítrio punitivo e de efetivação da cidadania democrática.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Min. Luiz Fux. Redatores para o acórdão: Min. Dias Toffoli e Min. Alexandre de Moraes. Julgamento conjunto em 24 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 20 nov. 2026.

CHILE. **Ley nº 19.696, de 12 de octubre de 2000**. Establece Código Procesal Penal. Santiago: Ministerio de Justicia, 2000. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595. Acesso em: 20 nov. 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack c. Bélgica**. Petição nº 8692/79. Julgamento em 1 out. 1982. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557. Acesso em: 20 nov. 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso De Cubber c. Bélgica**. Petição nº 9186/80. Julgamento em 26 out. 1984. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57465. Acesso em: 20 nov. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Chouke, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e os Pactos Internacionais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**. Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1988. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447. Acesso em: 20 nov. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 29-30, maio 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/386. Acesso em: 20 nov. 2026.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987**. Aprova o Código de Processo Penal. Lisboa: Diário da República, 1987. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-573594. Acesso em: 20 nov. 2026.

PRADO, Geraldo. **O sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistemas de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. *In*: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 205-221.